



PROCESSO Nº : 184.600-0/2024

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL

UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADA : S.P.Y.

CARGO : INSPECTOR DE MENORES PJAJ

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 3.652/2024

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO CONCEDIDA DE 1994 A 2018. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA ANTERIOR AO REGISTRO. ART. 212, §3º DO RITCE/MT. PERDA DE OBJETO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício, à Sra. S.P.Y.**, CPF nº \*\*\*.597.741-\*\*, em razão do falecimento do **Sr. J.Y.**, CPF sob o nº \*\*\*.020.888-\*\*, quando em atividade no cargo de Inspector de Menores, PJAJ, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, lotado na Comarca de Tangará da Serra.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo ressaltou que presente processo faz parte do passivo do Tribunal de Justiça, ainda pendente de registro, tratando-se de pensão concedida em 1994, cuja publicação na imprensa oficial ocorreu somente em 14/05/2024. Desta feita, tendo em vista a análise simplificada instituída pela RN nº





16/2022, sugeriu o registro do Ato nº 475/2024.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria ou pensão.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. prejudicial do mérito – falecimento da beneficiária

8. Conforme informam os documentos enviados pelo Tribunal de Justiça, o Controle Interno do Poder Judiciário constatou em 2016 que a Sra. S.P.Y. constava na





folha de pagamento de pensionistas desde abril/1994, porém não foi localizado o respectivo processo administrativo que concedeu o benefício, tão pouco informações sobre a apreciação pelo Tribunal de Contas.

9. Desta forma, a gestão do TJMT empreendeu esforços para a regularização do benefício, através de busca documental junto à própria beneficiária e ao Departamento de Recursos Humanos, obtendo informações funcionais do servidor falecido, documentos pessoais e certidão de óbito do servidor, certidão de casamento, entre outros.

10. Todavia, durante o trâmite do processo administrativo, foi juntada certidão de óbito da beneficiária, em 22/05/2018 (documento nº 466030/2024, pág. 89).

11. Apesar da cessação do benefício, a então Presidente do TJMT, Desa. Clarice Claudino da Silva, entendeu “prudente enviar os autos ao TCE/MT, tendo em vista que houve o pagamento do benefício por extenso período de tempo”.

12. Para tanto, emitiu o Ato TJMT/CM nº 475, publicado no DJE em 15/05/2024, que concede pensão vitalícia à Sra. S.P.Y., nos termos dos artigos 245, inciso I, “a”, e 246, § 2º da Lei Complementar nº 04/90, com efeitos a partir de abril de 1994, até o falecimento da pensionista, ocorrido em 22/05/2018, nos seguintes termos (item, pág. 18):





Enviado ao DJE em: 13.05.2024  
DJE n.: 11701  
Disponibilizado em: 14.05.2024  
Publicado em: 15.05.2024

ATO TJMT/CMN. 475 DE 29 DE ABRIL DE 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em  
conformidade com a decisão proferida nos autos de Pedido de Pagamento de Pensão n.  
14/2016 (CIA 0064501-24.2016.8.11.0000),

RESOLVE:

Conceder a Senhora SEVERINA PEREIRA YANASE, portadora do RG n. 7165137-SSP/SP e do CPF n. 344.597.741-00, o pagamento de pensão vitalícia, nos termos dos artigos 245, inciso I, "a", e 246, § 2º da Lei Complementar nº 04/90, relativo ao falecimento do servidor JOSÉ YANASE, matrícula n. 2790, Inspetor de Menores-PJAJ da Comarca de Tangará da Serra, com efeitos a partir de abril de 1994, até o falecimento da pensionista ocorrido em 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA

13. Pois bem.

14. Do exposto, verifica-se que, por um lapso da administração, o benefício ora em análise foi concedido e pago a beneficiária por **mais de 20 anos** sem a formalização da concessão do benefício, da respectiva publicação, tampouco de apreciação e registro pelo Tribunal de Contas.

15. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas considera que merecem elogios os esforços adotados pela gestão do TJMT em regularizar tal situação, mediante formalização da concessão do benefício e o salutar envio dos autos ao TCE/MT, o que revela uma gestão preocupada com a transparência e lisura das despesas públicas, em especial quando aos pagamentos de inativos e pensionista.

16. Quanto ao registro do benefício em tela nesta Corte de Contas, contudo, não mais subsiste motivos para a análise da legalidade do benefício e da planilha de benefício, diante do falecimento da beneficiária e da interrupção do





pagamento do benefício desde 22/05/2018.

17. Nesse sentido os termos do §3º, art. 212 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução Normativa nº 16/2021) prescreve: “§ 3º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por **perda de objeto**, o exame dos atos de admissão ou de concessão cujos **efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação**.”

18. Ressalta-se que está normativa não obsta o recebimento dos atos de admissão ou de concessão ao TCE/MT para conhecimento, porém permite, por racionalização processual, o reconhecimento da existência de circunstância prejudicial a análise do mérito quanto ao respectivo registro.

19. Desta forma, forçoso é reconhecer que o falecimento da pensionista e a consequente cessação do pagamento do benefício impõe o reconhecimento da perda do objeto dos presentes autos, nos termos do regramento citado acima. Assim sendo, resta ao **Ministério Públco de Contas** manifestar pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

### 3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta pela extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 212, §3º do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

